



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0032929-49.2017.8.19.0208**

**Embargante 1: DEDECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**Embargante 2: LUIZ JOSÉ DE SOUZA**

**Embargados: OS MESMOS**

**Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

## **ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO, EM FACE DA DESERÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO. ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO RÉU. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MÉRITO RECURSAL RESTRITO AO PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DEMAIS MATÉRIAS QUE RESTARAM PRECLUSAS, DIANTE DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ. RECURSO DO AUTOR. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA VERIFICADA. CABIMENTO DO INCREMENTO DA VERBA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO RESP 1746789/RS). RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0032929-49.2017.8.19.0208, em que são embargantes DEDECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (1) e LUIZ JOSÉ DE SOUZA (2), tendo como embargados OS MESMOS.



ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos aclaratórios do embargante 1 e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do embargante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de índex 963, que não conheceu do recurso de apelação do réu/apelante 2 e deu provimento ao apelo do autor/apelante 1 para condenar ao pagamento de indenização por danos morais, mantidos os demais termos da sentença de parcial procedência.

Nos aclaratórios de índex 985 a parte ré sustenta que o acórdão apresenta contradição no que tange à falsificação da assinatura do contratante, bem como se mostra omissa quanto à contribuição da parte autora nos fatos ocorridos, notadamente por ter emprestado seus documentos pessoais e possivelmente se valer do veículo adquirido e não localizado.

Embargos de declaração opostos pelo autor (índex 990) em que defende que o *decisum* restou omissa em relação à majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões no índex 1001.

### **É O RELATÓRIO.**

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e, por í, devem ser conhecidos.



Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso ostenta fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas pelo réu/embargante 1, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório.

Deveras, diante do não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte ré, o mérito recursal se restringiu à pretensão de compensação dos danos morais, restando preclusas as demais matérias, notadamente a declaração de nulidade dos contratos, ante o reconhecimento de que os instrumentos não foram firmados pelo autor.

Portanto, não se verifica no *decisum* os vícios alegados pelo réu/embargante 1.

Por outro lado, assiste razão ao autor/embargante 2.

De fato, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, o réu/embargante 1 restou condenado na sentença ao pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte ré impõe-se a majoração da verba honorária, na forma do artigo 85, § 11, do



Código de Processo Civil e da orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Portanto, a decisão merece parcial reforma

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração do réu/embargante 1 e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do autor/embargante 2 para majorar os honorários advocatícios a que o réu/embargante 1 foi condenado para o patamar de 12% (doze por cento), mantendo-se os demais termos do *decisum*.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

<sup>1</sup> EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 01/10/2018, DJe 03/10/2018.